



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.008725/2004-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.966 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MANOEL MARQUES LEITE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESA MÉDICA. CLÍNICA GERIÁTRICA.

As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital ou clínica geriátrica. Tendo o recorrente comprovado o desembolso e a qualificação como clínica geriátrica é legítima a dedução.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Dayse Fernandes Leite que negou provimento.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Ewan Teles Aguiar, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2003, ano-calendário 2002, em virtude de reclassificação de rendimentos de isentos para tributáveis e glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$16.215,00 pagas a entidade que não está cadastrada no Ministério da Saúde como hospital, e que portanto não pode ser considerada como despesas médica (fls. 52 e seguintes).

Na impugnação alegou-se que a despesa foi realizada com casa geriátrica autorizada pelos órgãos públicos (CNPJ e inscrição municipal) como comprovam notas fiscais anexas, que o contribuinte idoso e em função de suas incapacidades físicas estava obrigado a utilizar-se dos serviços da entidade médico-assistencial, trata-se despesa amparada pelo art. 8º da Lei 9.250/1995, e cuja dedução é reconhecida pela jurisprudência (acórdão 106-6.296/94, DOU 07/04/1997)

A impugnação foi indeferida pelos mesmos fundamentos da autuação.

O contribuinte faleceu em 22/04/2004.

Os alvarás de saúde da entidade Multi Assistencial Serviços de geriatria constam das fls. 08 (atendimento domiciliar), fls. 09(geriatria) e fls. 10(clínica geriátrica).

As notas fiscais emitidas pela referida entidade somam R\$16.215,00 (fls. 29 e ss.) o mesmo valor declarado e glosado.

Ciência do acórdão no dia 07/05/2008. Na peça recursal protocolada em 2805/2008 constam os seguintes argumentos:

1. nunca houve questionamento do conteúdo da declaração de ajuste e já ocorreu a prescrição, o acórdão recorrido utilizou-se de dados da declaração do ano-calendário 2001 que não é objeto deste processo e não foi incluído documento referente a pagamento a clínicas geriátricas, conforme afirmado no acórdão recorrido;

4. as despesas com clínica geriátrica ocorreram no exercício 2002, cuja declaração foi retida em malha e impugnada, naquela oportunidade foram apontadas as razões para a dedução: nos sete primeiros meses do ano de 2002 as despesas médicas foram com médico e internação hospitalar, até que o contribuinte com 87 anos passou a ser portador de necessidades especiais e a ser rejeitado pela rede hospitalar, assim para garantir sua sobrevivência foi necessário contratar uma clínica geriátrica;

5. a clínica geriátrica introduziu mudanças na vida do contribuinte, tais como alimentação por sonda e pelo nariz, utilização de sonda para excreção da urina, quando alimentado sem sonda era cuidado por uma enfermeira que lhe dava comida na boca, troca de fraldas a cada duas horas, auxílio integral para o banho, higiene oral na própria cama, medicação de uso contínuo e controlado, injeção para tratamento de câncer de próstata aplicada por pessoas especializadas, etc;

6. a contratação da clínica geriátrica tem amparo no dever constitucional de amparo ao idoso e nem a rede pública de saúde nem a particular proporcionariam internação hospitalar ao falecido contribuinte e a habilitação da clínica geriátrica foi comprovada com os Alvarás da Prefeitura de Porto Alegre; e

8. requer a dedução tal como admitido no acórdão 106-6.296/94 deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Não integra o litígio a omissão de rendimentos fruto da reclassificação de parte dos rendimentos declarados (de isentos para tributáveis).

O recorrente inicialmente destaca que as despesas em litígio ocorreram no ano de 2002. Isto é de especial relevância porque o acórdão recorrido indicou tratar-se do ano-calendário 2001 e o auto de infração combatido é relativo ao ano-calendário 2002.

Portanto, o litígio refere-se à glosa de despesas médicas no ano-calendário 2002, cujo auto de infração respectivo foi notificado dentro do prazo decadencial.

Trata-se de erro material no acórdão recorrido que não prejudicou a ampla defesa do recorrente, notadamente porque não afetou a fundamentação adotada no acórdão.

De outro giro, fica afastada a alegação de prescrição, pois o prazo prescricional ainda não teve início.

O mérito é a dedutibilidade das despesas realizadas com a entidade Multi Assistencial, cuja dedução não foi admitida em primeira instância por não existir nos autos comprovação de que o estabelecimento esteja qualificado como hospital, fruto da exegese do §4º do art. 80 do RIR1999.

De outro giro, no ano-calendário 2002 estava em vigor a Portaria n. 810, de 22 de setembro de 1989, do Ministério da Saúde que estabeleceu normas para o funcionamento de casas de repouso, clínicas geriátricas e outras instituições destinadas ao atendimento de idosos, e defini que se consideram como instituições específicas para idosos os estabelecimentos, com denominações diversas, correspondentes aos locais físicos equipados para atender pessoas com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, sob regime de internato ou não, durante um período indeterminado e que dispõem de um quadro de funcionários para atender às necessidades de cuidados com a saúde, alimentação, higiene, repouso e lazer dos usuários e desenvolver outras atividades características da vida institucional.

Nesta mesma portaria é exigido que as instituições que têm entre as suas finalidades prestar atenção médico-sanitária aos idosos devem contar em seu quadro funcional com um coordenador médico e que a designação de especialização em geriatria e gerontologia deve obedecer às normas da Associação Médica Brasileira – ABM, ao passo que o funcionamento demanda alvará expedido pelo órgão de vigilância sanitária estadual ou

municipal que só será concedido às instituições que se adequarem às disposições da referida portaria, além de atender prioritariamente ao disposto na Portaria n. 400, do Ministério da Saúde, de 6 de dezembro de 1977 que dispõe sobre requisitos de instalações físicas.

Os Alvarás de Saúde emitidos pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária de Porto Alegre, apresentados pelo recorrente, foram emitidos em 2000 e atestam a qualificação para serviço de atendimento domiciliar (fls. 08) e geriatria (fls. 08) e o Alvará emitido pela Secretaria Municipal de Produção, Indústria e Comércio concede licença para localização e funcionamento incluindo a atividade de clínica geriátrica (fls. 10).

A extensão do conceito de despesas com hospitais foi também objeto do Parecer Normativo CST 36/1977 o qual esclareceu que podem ser consideradas como despesas de hospitalização todas aquelas diretamente relacionadas com o tratamento e recuperação do paciente durante o período de internação em hospital ou casa de saúde.

Contemporaneamente, o conceito de despesas com hospital abrange as despesas com clínicas geriátricas legalmente autorizadas e com a internação domiciliar.

Neste caso concreto, o recorrente comprovou que a entidade Multi Assitencial é qualificada a prestar serviço de geriatria e de atendimento domiciliar, ao passo que há precedentes deste Conselho que autorizam a dedução a título de despesas médicas dos valores pagos a clínicas geriátricas. É o caso do acórdão mencionado pelo recorrente (acórdão 106-6.296/94, DOU 07/04/1997) e do acórdão 2102-001.355, de 09 de junho de 2011, deste último extrai-se a seguinte ementa.

DESPESA MÉDICA. ESTABELECIMENTO DE INTERNAÇÃO DE IDOSOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE SE TRATA DE HOSPITAL OU CLÍNICA MÉDICA GERIÁTRICA. As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital ou clínica médica geriátrica.

Conclusão: dou provimento ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de R\$16.215,00 (dezesseis mil, duzentos e quinze reais).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 11080.008725/2004-51
Acórdão nº 2802-001.966

S2-TE02
Fl. 126



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional